



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279049

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0025325-84.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CINTHIA COSTA CATELLAN FRANCISCO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0025325-84.2024.8.26.0050

Agravante: Cinthia Costa Catellan Francisco

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrada: Nidea Rita Coltro Sorci

Voto nº 7756

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Insurgência contra decisão que comutou a pena de prestação de serviços à comunidade. Quantidade de dias-multa decorre de expressa previsão legal, nos termos do artigo 15, §1º, do Decreto Presidencial nº 11.302/2022. Pedido de comutação de pena formulado pela própria agravante. Possibilidade de parcelamento da multa, conforme o artigo 50, *caput*, do Código Penal. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Cinthia Costa Catellan Francisco** contra a decisão de fls. 35/36, proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo que, nos autos de execução nº 0093367-35.2017.8.26.0050, deferiu o pedido defensivo e comutou a pena de prestação de serviços à comunidade remanescente em 688 dias-multa, no mínimo legal.

Inconformada, recorre a agravante, alegando, em síntese, que não possui condições financeiras de realizar o pagamento do valor determinado, de aproximadamente R\$32.381,86 (trinta e dois mil, trezentos e oitenta e um reais e oitenta e seis centavos). Argumenta que é psicóloga, genitora de uma criança e que aufera renda média mensal de R\$6.000,00 (seis mil reais), ao passo que seu marido, que é policial militar, está de licença não remunerada.

Sustenta que *“a pena pecuniária imposta a Agravante é totalmente excessiva, diante das suas condições financeiras, o que impossibilita o seu pagamento, podendo ser abrandada ao patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”*.

Pretende a reforma da decisão questionada, a fim de que a pena de multa seja reduzida para o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Subsidiariamente, requer *“a substituição da pena pecuniária pela pena de prestação de serviço a comunidade, devendo a Agravante retornar a prestação de serviço na Associação Reciclázaro Casa de Marta e Maria”* (fls. 01/06).

O recurso foi recebido (fls. 15) e regularmente contrariado (fls. 18/21). Não houve retratação judicial (fls. 22).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do agravo (fls. 47/49).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A agravante foi definitivamente condenada à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa, no piso legal, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos e prestação de serviços à comunidade, pela prática do crime previsto no artigo 168, §1º, inciso III, c. c. o artigo 71, *caput*, ambos do Código Penal (fls. 190/191 – autos principais).

Em 17/10/2024, a agravante formulou pedido de

comutação de sua pena de prestação de serviços à comunidade, em relação às horas remanescentes, com fundamento no artigo 15, do Decreto Presidencial nº 11.302/2022 (fls. 183 – autos principais).

Após parecer favorável do Ministério Público (fls. 197 – autos principais), o Juízo de origem, em 25/10/2024, deferiu o pedido defensivo e comutou a pena de prestação de serviços à comunidade remanescente em 688 dias-multa, no mínimo legal (fls. 35/36).

Contra a r. decisão insurge-se a defesa, mas sem razão.

Inicialmente, não prospera o pleito de redução do valor da pena de multa.

O artigo 15, §1º, do Decreto Presidencial nº 11.302/2022, prevê (grifei):

Art. 15. A pessoa submetida à pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas poderá requerer a comutação de sua pena remanescente em prestação pecuniária, desde que tenha cumprido pelo menos um sexto da pena.

§ 1º Para fins do disposto no caput, o montante a ser calculado será de um dia-multa, no seu valor mínimo, por hora remanescente de serviço à comunidade ou a entidades públicas.

Verifica-se, portanto, que o *quantum* da pena comutada decorre de taxativa previsão legal, devendo ocorrer na proporção de 01 (um) dia-multa por hora remanescente, como ocorreu *in casu*.

Igualmente não pode ser acolhido o pedido defensivo

de “*substituição da pena pecuniária pela pena de prestação de serviço a comunidade*”.

A própria agravante formulou pedido de comutação da pena de prestação de serviços à comunidade, que foi deferido pelo Juízo de origem.

Como bem destacado pelo d. Procurador de Justiça (fls. 49):

“(...) o cumprimento da pena aplicada pelo Juízo de conhecimento não pode ficar ao bel prazer do condenado, ressaltando que, no caso sub judice, já houve decisão do Juízo da Execução alterando a forma de cumprimento, para conformar interesse justificado da agravante, não parecendo razoável nova decisão para retornar ao status quo ante (...)”

Quanto à alegada impossibilidade de realizar o pagamento do valor total, sublinho que o artigo 50, *caput*, do Código Penal, permite o parcelamento da multa, a pedido do sentenciado.

Portanto, a r. decisão questionada deve ser mantida, na íntegra.

Ex positis, pelo meu voto, **nego provimento** ao agravo em execução.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora